



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-04-14

SEB

=====

49 TC-001097/026/11

Município: Chavantes.

Prefeito: Ana Maria Alonso.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Chavantes – Prefeito - Osmar Antunes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogado: Arai de Mendonça Brazão.

Acompanham: TC-001097/126/11 e Expedientes: TC-014460/026/11, TC-019399/026/11, TC-031841/026/11, TC-033768/026/11, TC-038051/026/11, TC-041807/026/11, TC-003725/026/12, TC-003728/026/12, TC-004462/026/12, TC-004463/026/12, TC-010304/026/12, TC-019157/026/12, TC-021573/026/12, TC-022966/026/12, TC-021816/026/13 e TC-021817/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não atendimento ao disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, diante da aplicação de apenas 90,60% dos recursos do FUNDEB no exercício;

b) o descumprimento do disposto no artigo 60, XII do ADCT-CF, pois o percentual aplicado com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu somente 59,67% dos recursos do FUNDEB no exercício;

c) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida Ativa”; “Royalties”; “Demais Despesas Elegíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados *In loco*”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o Município apresentou Pedido de Reexame (fls. 147/153) e demais documentos (fls. 154/205).

A) Em relação ao “Ensino – FUNDEB”, alegou que a decisão foi baseada em premissas equivocadas, visto que o Município não forneceu as informações adequadas na ocasião. E, na oportunidade, vem detalhar as informações acerca dos recursos recebidos e utilizados:

✓ foi recebido no exercício o montante de R\$4.299.400,55, valor que deverá ser acrescido de R\$82.323,62 relativos a rendimentos de aplicações financeiras, totalizando R\$4.381.724,17 além de R\$12.084,22 referentes a rendimentos do saldo do antigo FUNDEF, totalizando R\$4.393.808,39;

✓ para a utilização desses recursos foram realizadas as seguintes despesas, mediante empenhos em dotações específicas, cujos valores estão demonstrados a seguir:

Discriminação	40%	60%	FUNDEF	Total
Total Empenhado	1.394.557,87	2.645.511,22	57.980,33	4.098.049,42
Total Não Empenhado	396.660,95	(55.005,87)	(45.896,11)	295.758,97
Total Pago até 31-12-2011	1.324.377,11	2.606.982,29	9.820,33	3.941.179,73
Total a Pagar em 31-12-2011	70.180,76	38.528,93	48.160,00	156.869,69

✓ o pagamento dos restos a pagar do exercício de 2011 foi realizado da seguinte forma:

Discriminação	40%	60%	FUNDEF	Total
RP Pago no mês de Janeiro/2012	40.966,22	14.630,47	-	55.596,69
RP Pago no mês de Fevereiro/2012	8.903,06	22.637,32	-	31.540,38
RP Pago no mês de Março/2012	12.555,25	1.261,14	48.000,00	61.816,39
Total dos RP Pagos	62.424,53	38.528,93	48.000,00	148.953,46
Saldo Financeiro – Ajustado	965.100,24	1.327,50	70.280,39	1.036.708,13

✓ no exercício de 2012 houve a abertura de créditos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a utilização dos recursos superavitários de 2011 e de anos anteriores, e também do excesso de arrecadação verificado dentro da execução orçamentária, totalizando o valor de R\$1.089.490,39, conforme relatório de alterações orçamentárias do FUNDEB e FUNDEF a seguir demonstrado:

✓

	40%	60%	FUNDEF	Total
Créditos Abertos em 2012	R\$971.490,30	R\$62.000,00	R\$56.000,00	R\$1.089.490,39

Conforme constou das planilhas demonstrativas da utilização dos valores referentes aos recursos recebidos do FUNDEB e FUNDEF, pode-se ver que os recursos que restaram de 2011 e de exercícios anteriores já foram utilizados.

Quanto ao FUNDEF, os mesmos já estão sendo totalmente utilizados neste exercício de 2013, sendo que a conta será zerada, com a devida aplicação nas despesas com ensino fundamental.

1.3 A Assessoria Técnica (fl. 207) oficiou nos autos:

a) a Unidade de Cálculos (fls. 209/216) inicialmente ressaltou que não há divergência quanto ao total arrecadado no exercício, que totalizou R\$4.393.808,39, entretanto resultou demonstrado que neste total estava incluída a parcela relativa aos rendimentos de aplicações financeiras do antigo FUNDEF, no montante de R\$12.084,22. Assim o montante dos recursos a título do FUNDEB totalizou R\$4.381.724,17 (100%).

Desta forma, a soma aplicada na remuneração dos Profissionais do Magistério, agora apurada, com a inclusão dos restos a pagar de R\$23.898,46, liquidados até 31-03-2012, atingiu R\$2.645.511,22¹, que representa 60,38% do total das transferências do

¹ Despesas com Profissionais do Magistério:

	R\$	
Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos	4.381.724,17	
Despesas com Profissionais do Magistério – Voto Originário	2.621.612,76	
(+) Restos a Pagar pagos até 31-03-2012	23.898,46	
Total Despesas com Profissionais do Magistério – Agora Consideradas	2.645.511,22	60,38%

Demonstrativo dos Empenhos e Pagamentos ocorridos no Exercício de 2011 (fl.213)

	Empenho R\$	Pagamento - R\$	Restos a Pagar R\$	Pago até 31- 03-12 - R\$	Saldo em 31-03-12 R\$
FUNDEB – 60%	2.645.511,22	2.606.982,29	38.528,93	38.528,93	-
FUNDEB – 40%	1.394.557,87	1.324.377,11	70.180,76	62.424,53	7.756,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB acrescida dos rendimentos financeiros, dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT.

Já o montante empenhado, sem levar em consideração as glosas, totaliza R\$4.098.049,42, que representa (93,52%). Conforme documentos comprobatórios, a importância de R\$57.980,33 cuida de recursos do antigo FUNDEF e que devem ser excluídos, a exemplo do montante glosado de R\$13.833,95, (pois cuida de enfeites natalinos e brinquedos de R\$2.840,92, aquisição de camisetas, R\$3.236,80 e restos a pagar não pagos até 31-03-2012, R\$7.756,23). Assim, o valor apurado como aplicado no exercício de 2011, após análise do pedido de reexame, representa R\$4.026.235,14 (91,89%), em desacordo portanto com o disposto no artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

No que toca à parcela diferida, isto é, diferença entre o *total das transferências mais rendimentos de R\$4.381.724,17 (-) o valor total empenhado no exercício R\$4.040.069,09*², de R\$341.655,08, e que representou 7,80% dos recursos recebidos, resultou comprovado, conforme demonstrativos consolidados de 2012³, seu efetivo empenho no exercício de 2012, depreendendo-se que o saldo diferido do FUNDEB de 2011 foi aplicado em 2012.

Citou que, em pesquisa realizada nas contas de 2012 (TC-001686/026/12⁴), a Fiscalização apontou (*cópia de fl. 35 do relatório das contas de 2012, juntada fl. 208 dos presentes autos*) que a Prefeitura realizou despesas com recursos do FUNDEB superiores em 24,86% ao total efetivamente recebido, e que foi utilizado o saldo do FUNDEB não aplicado no exercício de 2011.

Assim, do montante recebido a título de FUNDEB no exercício de 2011 resultou comprovada, até 31-12-2011, a aplicação de apenas 91,89%⁵ e apesar de comprovada a aplicação de 7,80% no exercício de

Total	4.040.069,09	3.931.359,70	108.709,69	100.953,46	7.756,23
-------	--------------	--------------	------------	------------	----------

² Total empenhado R\$4.098.049,42 (-) Receita do FUNDEF R\$57.980,33.

³ Demonstrativo do FUNDEB – Exercício de 2012 (fls. 150/151):

Transferências Recebidas (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 4.468.663,12	
(-) Despesas Empenhadas em 2012	R\$ 5.575.215,44	124,76%
Empenhado a Maior	R\$ 1.106.552,32	

⁴ TC-001686/026/12 – Prefeitura Municipal de Chavantes, sob a relatoria do E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI pendentes de apreciação.

⁵ Demonstrativo do FUNDEB (fl. 213)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012, o Município está em desacordo com os limites dispostos no artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, que disciplina a aplicação mínima de 95% dos recursos no exercício financeiro do recebimento do FUNDEB e o máximo de 5% até o encerramento do primeiro trimestre do exercício subsequente.

b) a Unidade Jurídica (fls. 217/220) e a Chefia (fl. 221) opinaram pela improcedência do pedido de reexame, pois mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo, especialmente o não atendimento ao contido no artigo 21, *caput e §2º*, da Lei federal nº 11.494/07.

1.4 O douto MPC (fls. 222/223), concluiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, uma vez que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

1.5 Instada (fl.224) a SDG (fls. 225/226) não dissentiu das observações realizadas pela ATJ (Unidade de Cálculo) que entendeu que o Município aplicou o percentual de 60,38% das receitas do FUNDEB na valorização do magistério, em sintonia com o previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Já a respeito da aplicação total dos recursos do FUNDEB, indicou o descumprimento do contido no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que a aplicação final foi correspondente a 99,69% do que deveria ter sido direcionado a essa Conta já que ausente parcela

Total das Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos – Parecer	R\$4.393.808,39	
(-) Rendimentos do FUNDEF	R\$ 12.084,22	
Total das Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos	R\$4.381.724,17	100%
Despesas:		
Com Profissionais do Magistério - Parecer	R\$2.621.612,76	
(+) Restos a Pagar – Pagos até 31-03-2012	R\$ 23.898,46	
Com Profissionais do Magistério	R\$2.645.511,22	60,38%
Demais Despesas – Fls. 169/170 e 171/172	R\$1.394.557,87	
(-) Despesas com Enfeites Natalinos	R\$2.840,92	
(-) Despesas com Aquisição de Camisetas	R\$3.236,80	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2012	<u>R\$7.756,23</u>	
Total das Demais Despesas	R\$1.380.723,92	31,51%
Total das Despesas com FUNDEB	R\$4.026.235,14	91,89%



que seria devida, ainda que de pequena monta. E concluiu assim pelo não provimento.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 29-08-2013 (fl.146), de sorte que o recurso, interposto em 20-09-2013 (fls. 147/153 e demais documentos fls.154/205), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Em relação à Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Constou do voto condutor que o Município de Chavantes não cumpriu o disposto no artigo 21, *Caput e §2º*, da Lei federal n. 11.494/07, pois aplicou 90,60% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011, bem como desatendeu ao disposto no artigo 60, XII do ADCT com a aplicação de 59,67% com a remuneração dos profissionais do magistério na Educação Básica.

O Interessado solicita a retificação do total das receitas do FUNDEB de R\$4.393.808,39 para R\$4.381.724,17, tendo em vista que a diferença se refere a rendimentos de aplicações financeiras do antigo FUNDEF, bem como que seja considerado como aplicado no primeiro trimestre de 2012 o percentual de 7,80%, que cuida da parcela diferida.

Acompanho a manifestação de ATJ (Unidade de Cálculo) no seguinte sentido:

∫ resultou efetivamente comprovado que o total das receitas do FUNDEB auferidas no exercício de 2011 atingiu R\$4.381.724,17⁶ e as

⁶ Demonstrativo das Transferências realizadas a título de FUNDEB (fl.211):
FUNDEB 2011 - Receitas Valor – R\$
Transferências Recebidas – fl. 163 4.299.400,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas com Pessoal do Magistério, R\$2.645.511,22⁷, correspondentes a 60,38%, tendo, pois, o Município de Chavantes dado cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT⁸.

∫ igualmente comprovado que o Município aplicou até 31-12-2011 a importância de R\$4.026.235,14 (cf. nota de rodapé nº 4), que representa 91,89% dos recursos do FUNDEB (R\$4.381.724,17), e, desta forma, os utilizados no exercício em exame ficaram aquém do percentual de 95% exigidos pelo artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07⁹.

√ ficou devidamente comprovada a aplicação da parcela diferida de 7,80% no exercício de 2012, conforme relatório das contas de 2012, elaborado pela Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Marília – UR.4 (cópia – fl. 208) e, incluindo-se nos cálculos, ainda que não tenham sido identificadas as datas dos efetivos pagamentos, o Município encerraria o exercício com a aplicação de 99,69% dos recursos do FUNDEB; a deficiência de R\$13.833,95 (0,31%) refere-se às glosas (de

Receitas de Aplicações Financeiras – fl. 161	82.323,62	
Total das Receitas com FUNDEB	4.381.724,17	100%

⁷ A glosa realizada pela Equipe de Fiscalização de R\$23.898,46 refere-se aos restos a pagar não pagos até 31-01-2012, entretanto conforme “Listagem de Restos a Pagar por Fonte de Recursos” (fls. 177/179) restou demonstrado que referido valor foi pago em 31-03-2012 (fl. 213).

⁸ “**Artigo 60** - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

XII - proporção não inferior a **60% (sessenta por cento)** de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”.(g.n)

⁹ “**Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



enfeites natalinos e brinquedos de R\$2.840,92, aquisição de camisetas R\$3.236,80 e restos a pagar não pagos até 31-03-2012 R\$7.756,23).

Observe que este E. Tribunal, em casos análogos (TCs 002546/026/07¹⁰, 001876/026/08¹¹, 002407/026/07¹², 002381/026/07¹³, 002625/026/07¹⁴ e 002493/026/07¹⁵), decidiu pela

¹⁰ TC-002546/026/07 – Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Contas do exercício de 2007 - E. Tribunal Pleno em 02-12-2009 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“De fato, os documentos contidos nos autos, inclusive aqueles apresentados pela Prefeitura, evidenciam de forma inconteste a aplicação da totalidade dessa verba (fl. 154 do Acessório 2, fl. 23 dos autos e outros). No entanto, os gastos com uniformes escolares não integram o câmpulo das despesas com ensino, conforme jurisprudência desta Corte.

Com a exclusão de tais dispêndios, a aplicação da verba do FUNDEB atingiu percentual inferior ao mínimo de 95%, previsto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, o que ensejou a desaprovação das contas da Prefeitura de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2007”.

¹¹ TC-001876/026/08 – Prefeitura Municipal de Riversul – Contas do Exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 24-11-2010 - E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.3 Portanto, está confirmado:

a) que o Município investiu apenas 89,6% dos recursos oriundos do FUNDEB durante o exercício, descumprindo o caput do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

b) que no primeiro trimestre do ano seguinte, o Município investiu apenas mais 4,24% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, descumprindo o § 2º do mesmo preceito.

c) que o Município, conseqüentemente, não investiu a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, dentro do prazo estendido previsto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/97. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a falta de efetivo investimento, no prazo fixado em lei, dos recursos transferidos pelo FUNDEB ao Município compromete as suas contas anuais”.

¹² TC-002407/026/07 – Prefeitura Municipal de Bebedouro – Contas do exercício de 2007 - E. Tribunal Pleno em 09-12-2009 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Ao contrário do pretendido pelo ex-Prefeito, tenho que as decisões deste Tribunal citadas em sua defesa não se aplicam ao caso concreto, considerando-se que não houve a aplicação mínima de 95% facultada pelo § 2º, do artigo 21 do aludido diploma legal.

De mais a mais, há que se levar em conta que a Prefeitura de Bebedouro também não demonstrou a aplicação do saldo residual dos recursos recebidos em 2007 no primeiro trimestre do exercício subsequente, como bem apurou a Auditoria durante a instrução processual (fl.40). Neste contexto, ainda que os demais índices relacionados à Educação tenham sido cumpridos, a falha remanescente é grave e compromete irremediavelmente a gestão em apreço”.

¹³ TC-002381/026/07 – Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã – Contas do exercício de 2007 - E. Tribunal Pleno em 09-12-2009 – E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

“Todavia, mesma sorte não se aplica aos gastos com recursos do FUNDEB, na medida em que as razões do recurso não comportam análises mais aprofundadas do que as efetuadas pela Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, nas quais restou demonstrado que aplicação no exercício corresponde a 89,79% dos recursos advindos do FUNDEB.

Mesmo lembrando tratar-se do primeiro ano de vigência da Lei Federal nº 11.494/2007, o recorrente não logra êxito em comprovar a utilização de recursos em patamar superior ao tido pela jurisprudência desta Corte como apto a ensejar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ou seja, 95%”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manutenção de parecer desfavorável às contas, tendo em vista a não aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB até 31-12-2011, conforme determina o artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

¹⁴ TC-002625/026/07 – Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – Contas do exercício de 2007 – Colenda Câmara em 26-05-2009 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA:

“não foi aberto durante o primeiro trimestre de 2008 créditos adicionais para efetuar gastos oriundos dos recursos do FUNDEB, equivalente a 5% restante do exercício de 2007, de acordo com a faculdade contida no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07. Declaramos ainda que foi empenhado e pago até o 1º trimestre de 2008 a quantia equivalente a R\$ 114.598,67 e pago R\$ 6.120,39 de restos a pagar”.

Trata-se de irregularidade grave, suficiente, por si só, para comprometer integralmente as contas.

Como bem demonstrado nos autos, sobretudo pelo relatório da auditoria in loco deste Tribunal (fls. 19/24), sem contestação do Município, a Administração contrariou o que prescreve o artigo 21 da Lei n. 11.494, de 20-06-07, que regulamenta o FUNDEB:

(...)

Descumprindo a Lei, o Município privou os alunos de recursos postos à sua disposição por terceiro (o FUNDEB) para assegurar aos alunos do Município ensino de melhor qualidade. Descumpriu dever do Estado, como estipula a Constituição (artigo 205).

No caso, há agravantes. A Administração Municipal já foi condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela insuficiente aplicação de recursos do FUNDEF (item 1.3, supra), ficando obrigada a repor 38,72% dos recursos recebidos do Fundo; agora, deixou de aplicar outros 7,86%. A mesma irregularidade foi constatada nas contas de 2004 (item 1.8, supra). A Administração está, portanto, onerando exercícios e orçamentos futuros, ao descumprir dever que a Constituição expressamente lhe impõe.

Observe que a r. decisão judicial transitou em julgado em 31-01-06 e que o orçamento de 2007 não previu a reposição de 38,72% dos recursos recebidos do Fundo. O Dr. Promotor de Justiça requereu que se requisitasse à Prefeitura a inclusão, no orçamento de 2007, “do percentual mínimo de 7,06% da arrecadação de impostos para a aplicação no ensino (cumulado, é óbvio, com o piso constitucional de 25%); e de 38,72% dos repasses do FUNDEF ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério (além, como também é óbvio, do mínimo constitucional de 60%)”.

Requereu, ainda, fosse expedido ofício a este Tribunal e à Câmara Municipal, com cópias das decisões proferidas, para oportuna fiscalização e cumprimento. Os autos foram conclusos em 11-08-06 (fl. 18/20 do TC-28423/026/06), não se dispondo, nestes autos, de informação definitiva e segura de que o Prefeito teve conhecimento da determinação judicial a tempo de incluir a quantia no Projeto de LOA para 2007”.

¹⁵ TC-002493/026/07 – Prefeitura Municipal de Orindiúva – Contas do exercício de 2007 – E. Tribunal Pleno em 11-11-2009 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO:

“No mérito, não há como reverter à decisão proferida em primeiro grau, pois permanece a irregularidade motivadora da rejeição das contas, qual seja a insuficiente aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB (93,63%).

*Em que pesem os argumentos de defesa, conforme destacou SDG, embora até houvesse certa tolerância em relação à incorreção, firmou-se entendimento pacífico nesta Corte de que “**não há mais relevância em caso da falta de aplicação do piso de 95%**”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 E finalmente em relação Demais Itens Constantes do Relatório: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida Ativa”; “Royalties”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados *In loco*”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, as falhas estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões de defesa.

3.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ (*Unidades de Cálculo, Jurídica e Chefia*), MPC e SDG e voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, afastando, no entanto, a falha relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 60, XII do ADCT, pois devidamente comprovada a aplicação de 60,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e alterando-se o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011 de 90,60% para 91,89% mantendo-se no mais os demais termos constantes do r. Parecer recorrido.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO